



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740253 - SP (2022/0133420-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de denunciado por associação ao tráfico de drogas, com pedido de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem análise das teses apresentadas na defesa prévia.
2. A decisão de recebimento da denúncia, segundo a Defesa, carece de fundamentação, não abordando as alegações de ilicitude das provas obtidas sem autorização judicial.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sem fundamentação adequada e sem análise das teses defensivas, é nula por violar o art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi considerada nula por falta de fundamentação, uma vez que não abordou minimamente as teses defensivas apresentadas, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. A fundamentação genérica e superficial da decisão impede o exercício pleno da ampla defesa, pois não permite que os acusados conheçam e refutem os argumentos utilizados para o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido, para conceder a ordem de *habeas corpus*, declarando nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia em relação a todos os acusados, e determinar que nova decisão seja proferida com análise das matérias preliminares.

Tese de julgamento: "1. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia deve ser fundamentada, ainda que de forma sucinta, abordando as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. 2. A ausência de fundamentação adequada na decisão de recebimento da denúncia viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, e compromete o exercício da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 61.340/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, RHC 61.987/SP, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016; STJ, HC 345.116/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740253 - SP (2022/0133420-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SANDOVAL contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 145/149, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico), c/c o art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal (calamidade pública), pois "*os denunciados [o paciente e os corréus] associaram-se com o fim de praticar, de maneira estável e reiterada, o tráfico de drogas, em especial as de derivados de maconha (Cannabis Sativa L), sobretudo aquelas denominadas popularmente como Haxixe e Skunk*", além de que "*os denunciados Paulo Sandoval e Eduardo Fusco Filho tinham a posição de sócios da associação, sendo responsáveis pelos contatos com os fornecedores e com os usuários, bem como exercendo papel de gerência e coordenação do grupo, sobretudo no que concerne à contabilidade do comércio*" (e-STJ fls. 30/31).

Irresignada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem por maioria (e-STJ fls. 15/25). O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 16):

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Como é cediço, a decisão por meio da qual se recebe a denúncia tem natureza de interlocutória simples, dela não se exigindo motivação exaustiva, até para prevenção de prejulgamento da causa. Em espécie, mesmo que deveras sucinta, o decisum encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. Denegada a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa, inicialmente, a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em razão do recebimento da denúncia pelo Juízo de piso sem a obrigatória análise anterior das teses apresentadas na defesa prévia do réu, como exige o rito previsto na Lei n. 11.343/2006.

Insurge-se, ainda, contra a ausência de fundamentação concreta da referida decisão judicial que recebeu a exordial acusatória, o que ofende o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa — sejam preliminares ou questões de mérito — seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado (HC nº 138.089, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 22.3.10)"* (e-STJ fl. 10).

Argumenta que as robustas teses apresentadas pela defesa não foram nem sequer mencionadas pelo Magistrado, inclusive a argumentação relativa à ilicitude das provas que deram origem à ação penal, *"todas obtidas a partir do ilegal acesso pelos policiais militares ao celular do Paciente no momento de sua prisão em flagrante, sem autorização judicial e mediante coação"* (e-STJ fl. 11).

Tendo em vista a marcação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27/9/2022, requer a concessão de liminar para suspensão da ação penal n. 1524518-92.2021.8.26.0050 até julgamento do mérito deste remédio constitucional.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que *"o processo seja declarado nulo a partir do recebimento da denúncia, e se determine ao MM. Juízo a quo que decida fundamentadamente, como determina o art. 55, §4º da Lei n. 11.343/2006, enfrentando todos os argumentos apresentados na defesa prévia e realizando, assim, de forma efetiva e garantista, o devido juízo de admissibilidade da acusação, para rejeitar ou receber a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 1524518-92.2021.8.26.0050"* (e-STJ fl. 13).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 66/68).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 118/121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 123/127).

Às e-STJ fls. 145/149, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Como se vê do relatório, sustenta a defesa nulidade da decisão que apreciou as matérias apresentadas pela defesa.

Foram estas as justificativas apresentadas para afastar os argumentos ventilados na defesa prévia (e-STJ fl. 27):

As alegações feitas pelas D. Defesas não levam à rejeição da peça acusatória porque pertinem ao mérito da acusação, devendo ser apreciadas por ocasião da decisão final, após regular instrução criminal.

Destarte, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos réus EVERTON DIOGO ANDRADE, ENZO GIULIANO TAMBORRINO MATHEY, EDUARDO FUSCO FILHO, WILLIAM CAVALETTI DA SILVA, RAPHAEL ARAUJO LUCAS, LAURA SANTOS TRINDADE, MARIANA DE CASSIA CARVALHO CAMPANELLO e PAULO SANDOVAL.

Considerando a realização da audiência na modalidade remota, sem que haja prejuízo à qualquer das partes, pelo que solicite-se data disponível, para realização da audiência, ao DEECRIM, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

CITEM-SE e intinem-se, pessoalmente, os acusados, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06.

Nesse contexto, rememoro que a defesa prévia, prevista no art. 55 da Lei de Drogas, constitui a primeira manifestação da defesa antes mesmo do recebimento da denúncia pela autoridade judiciária.

Nessa oportunidade será possível ao acusado suscitar preliminares e apontar tudo o que interessa à sua pretensão, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas que pretende ouvir por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento.

Dentro desse cenário, as jurisprudências desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação de que a decisão que analisa as teses expostas na peça defensiva em desfile possui natureza interlocutória, dispensando fundamentação complexa e exauriente, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro do mérito da causa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal.

2. Os elementos constantes dos autos demonstram que a pretensão de trancamento do processo ou de reconhecimento da apontada nulidade são manifestamente improcedentes, na medida em que é possível constatar a prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria em relação ao ora recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 535.321/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

[...]

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. RITO QUE PREVÊ O OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO ACOLHIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUSCITADAS. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

2. Contudo, nos casos em que há previsão de apresentação de defesa prévia antes do acolhimento da inicial, exatamente como ocorre no rito previsto no artigo 55 da Lei 11.343/2006, exige-se que a decisão seja motivada, uma vez que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o juiz não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo.

3. A fundamentação sobre as teses defensivas apresentadas antes do recebimento da denúncia deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes.

4. Na espécie, tendo o togado de origem afastado a possibilidade de rejeição da denúncia diante das teses suscitadas pela defesa, que demandam dilação probatória, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que recebeu a exordial acusatória, afastando-se, assim, a mácula suscitada na irresignação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 114.422/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019, grifei.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0133420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 740.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15245189220218260050 1984102021 20503993320228260000

PAUTA: 05/03/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
CORRÉU : EVERTON DIOGO ANDRADE
CORRÉU : EDUARDO FUSCO FILHO
CORRÉU : WILLIAM CAVALETTI DA SILVA
CORRÉU : RAPHAEL ARAUJO LUCAS
CORRÉU : LAURA SANTOS TRINDADE
CORRÉU : MARIANA DE CASSIA CARVALHO CAMPANELLO
CORRÉU : ENZO GIULIANO TAMBORRINO MATHEY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371
ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, pela parte: PAULO SANDOVALAGRAVANTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C2022/0133420-6 - HC 740253 - Petição : 2024/0111565-7 (AgRg)

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 740.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

pediu vista o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).
Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740253 - SP (2022/0133420-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Após o Ministro Relator negar provimento ao agravo regimental, pedi vista destes autos para melhor apreciar a aventada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ter deixado de analisar questão preliminar esposada na defesa prévia.

Pois bem.

Narra a inicial acusatória **que** o agravante e corréus, entre os meses de maio e junho de 2021, na capital paulista, **teriam** se associado de forma estável e permanente à prática do crime de tráfico de drogas, notadamente derivados de maconha como *skunk* e haxixe, **e** que, após a prisão em flagrante de Mariana e Paulo na posse de entorpecentes, **efetuada** por policiais civis, fatos processados em autos apartados, foram apreendidos seus telefones celulares.

Ato contínuo, os agentes da lei acessaram o conteúdo dos aparelhos e visualizaram as mensagens trocadas por meio do aplicativo *Whatsapp*, identificando, assim, os demais indivíduos com eles associados, contra os quais foram expedidos mandados de prisão e de busca e apreensão.

Na resposta à Acusação, a Defesa de Paulo alegou nulidade do feito *ab initio* devido à ilicitude das provas obtidas a partir da apreensão forçada e da devassa ilegal de seu telefone celular sem prévia autorização judicial, buscando o trancamento da ação penal ou decretação da absolvição sumária.

Sobreveio, então, a decisão que ratificou o recebimento da inicial, visto que (fl. 27)

As alegações feitas pelas D. Defesas não levam à rejeição da peça acusatória porque pertinem ao mérito da acusação, devendo ser

apreciadas por ocasião da decisão final, após regular instrução criminal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, foi denegada a ordem por maioria de votos, vencido o 3º Juiz, Desembargador Ricardo Sale Júnior, que assim declarou (fls. 23/25):

Não se desconhece que a decisão de recebimento da denúncia tem natureza interlocutória, não sendo necessário, portanto, motivação exaustiva.

Contudo, no caso em comento, entendo que o referido decisum não enfrentou, nem mesmo de forma sucinta, as questões apontadas pelo paciente e os demais corréus por ocasião das defesas prévias, bem como apresenta uma única frase que pode ser utilizada independentemente das razões de defesa.

(...)

Portanto, como incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevante e urgentes ao confirmar o aceite da peça inaugural, o que não ocorreu na espécie, entendo presente a flagrante ilegalidade, que possibilita a concessão da ordem.

Tendo isso em consideração, peço vênia ao relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, para divergir de seu posicionamento por entender nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, carente de fundamentação.

Certo é que o Magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos defensivos nesta fase, notadamente por se tratar de prestação jurisdicional interlocutória, sendo uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *A decisão que recebe a denúncia não necessita de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal* (RHC n. 175.451/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

No presente caso, contudo, ao declarar que a alegação defensiva de ilicitude das provas se confunde com o mérito, postergando a apreciação da tese para a sentença, o Juízo deixou de analisar minimamente questão essencial ao início do processo, uma vez que referente à prova da materialidade delitiva, sem a qual não se admite a persecução penal.

Assim agindo, violou o comando do art. 93, IX, da Magna Carta, devendo ser destacado que, ao indeferir de forma implícita o pedido de absolvição sumária, sem mínima motivação, impediu que os denunciados conheçam e, se o caso, refutem a decisão, nítido o prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Cumprir observar que, assim como havia feito a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para se declarar a nulidade da ratificação do recebimento da denúncia, asseverando (fl. 125):

Conforme determina o art. 315, § 2º, do CPP, as decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, as quais não podem se valer de argumentos genéricos ou abstratos, mas concretos e demonstrados nos autos, especialmente no caso da prisão preventiva, por ser a mais grave forma de privação da liberdade do cidadão. Exige-se uma justificação prática, não apenas teórica.

Ao fundamentar a decisão, o juiz deve expor, portanto, ainda que sucintamente, as razões fáticas e jurídicas pelas quais acolhe ou rejeita os pedidos formulados, citando os dispositivos legais que a amparam. A mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, não constitui, por isso, motivação idônea.

Quanto ao assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça adota o entendimento de que, na ratificação do recebimento da denúncia, deve haver motivação acerca das teses apresentadas na defesa preliminar, ainda que de forma sucinta, pois, nessa fase, o juiz limita-se à admissibilidade da acusação e deve evitar o prejulgamento da controvérsia.

2. Na hipótese, a decisão que recebeu a denúncia em desfavor do recorrente não atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não fez a mínima referência aos argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação.

3. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia. (RHC n. 61.340/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Embora não se exija uma fundamentação exaustiva no recebimento da resposta à acusação (art. 397 do Código de Processo Penal - CPP), ou seja, a incursão aprofundada em questões atinentes ao julgamento definitivo do mérito da ação penal, é necessário que o ato seja minimamente motivado de forma que possibilite ao acusado tomar conhecimento dos elementos que levaram o magistrado a decidir pelo prosseguimento do feito, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não foi atendido no caso concreto, tendo em vista a fundamentação genérica e superficial apresentada.

- Recurso provido para anular a decisão de primeiro grau que confirmou o recebimento da denúncia, devendo a Magistrada apreciar, de forma fundamentada, a matéria preliminar suscitada pela defesa na resposta à acusação, nos termos do voto. (RHC n. 61.987/SP, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ /SP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CASO). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes).

3. Caso em que o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: "Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP".

5. "A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011).

6. Na nova sistemática processual penal, há a resposta preliminar.

Logo, os argumentos desenvolvidos devem ser minimamente rechaçados, sobretudo se guardarem correspondência com o disposto no art. 397 (incisos) do CPP.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, sem prejuízo da prolação de nova decisão, desde que devidamente fundamentada. (HC n. 345.116/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016).

Ante o exposto, novamente peço vênias ao ilustre relator para divergir de seu entendimento, e voto pelo provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, declarando nula a decisão que ratificou o recebimento da denúncia em relação a todos os acusados, e determinar que outra seja proferida com análise da matéria preliminar.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0133420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 740.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15245189220218260050 1984102021 20503993320228260000

PAUTA: 05/03/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADA : GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
CORRÉU : EVERTON DIOGO ANDRADE
CORRÉU : EDUARDO FUSCO FILHO
CORRÉU : WILLIAM CAVALETTI DA SILVA
CORRÉU : RAPHAEL ARAUJO LUCAS
CORRÉU : LAURA SANTOS TRINDADE
CORRÉU : MARIANA DE CASSIA CARVALHO CAMPANELLO
CORRÉU : ENZO GIULIANO TAMBORRINO MATHEY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371
ADVOGADA : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADA : GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado) dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. 2022/0133420-6 - HC 740253 Petição : 2024/0111565-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 740.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C54252451518911:450081@ 2022/0133420-6 - HC 740253 Petição : 2024/0111565-7 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740253 - SP (2022/0133420-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO SANDOVAL (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045**
: **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371**
: **GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO-VISTA

Considerando o caráter excessivamente genérico da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, a qual, diante da alegação de invalidade da prova acusatória por indevida devassa de dados telefônicos, limitou-se a afirmar que a tese concerne ao mérito e será apreciada após regular instrução; acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Otavio de Almeida Toledo e dou provimento ao agravo regimental a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* e declarar a arguida nulidade.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0133420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 740.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15245189220218260050 1984102021 20503993320228260000

PAUTA: 05/03/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANDRÉA HENRIQUES SZILARD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADA : GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
CORRÉU : EVERTON DIOGO ANDRADE
CORRÉU : EDUARDO FUSCO FILHO
CORRÉU : WILLIAM CAVALETTI DA SILVA
CORRÉU : RAPHAEL ARAUJO LUCAS
CORRÉU : LAURA SANTOS TRINDADE
CORRÉU : MARIANA DE CASSIA CARVALHO CAMPANELLO
CORRÉU : ENZO GIULIANO TAMBORRINO MATHEY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO - SP065371
ADVOGADA : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
ADVOGADA : GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 740.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Júnior dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes.